



CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei ordinária nº 24/2024 de autoria do Vereador Josenildo Ceará.

PARECER 333/2024

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

Procedimento

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

Iniciativa

A autoridade proponente possui legitimidade para encetar processo legislativo tratando da temática objeto do projeto.

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

Juridicidade e legalidade, por sua vez, são características da norma que se amolda a legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Após análise detida da proposição, não vislumbrei qualquer ofensa à Carta da República, legislação infraconstitucional ou princípios jurídicos aplicáveis, **à exceção das questões expostas no tópico *recomendação do Departamento Jurídico*.**

TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

MÉRITO DO PROJETO DE LEI

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões *o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*¹.

¹ Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

RECOMENDAÇÕES DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

O art. 3º da proposição legislativa incorre em inconstitucionalidade ao autorizar **autoriza** o Prefeito a tomar medida cuja prerrogativa sabidamente já é dele, nos termos do art. 61 da CF88, porquanto caracteriza mero ato de administração.

Bem por isso não passou despercebido pelo **TJRS**, em caso análogo, que **"a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional"** (ADIN n.º 593099377 - rel. Des. Mana Berenice Dias - j. 08/07/00).

A jurisprudência do Eg. **TJSP** também já preconizou que:

LEIS AUTORIZATIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder composto no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. - não só inócua ou rebarbativa, - porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir.

O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

(ADIN 142.519-0 / 5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

HELLY LOPES MEIRELLES, a respeito do tema, ressalta que o Chefe do Poder Executivo não depende de autorização específica do Poder Legislativo para praticar atos de administração:

"Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...)

Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito." (MEIRELLES, Helly Lopes. Direito municipal brasileiro. 9ªed., São Paulo, Malheiros, 2003, p.519) (g.n)

Nesse panorama, diviso como solução inescapável deste processo legislativo a declaração de **inconstitucionalidade formal** da proposição, pois *"se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais assuntos, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e*

promulgadas que são, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo como exerça”.²

RECOMENDO, portanto, **EMENDA MODIFICATIVA** visando corrigir as inconstitucionalidades apontadas:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO DA EMENDA PROPOSTA
<i>Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e sua Fundação de Cultura, a organizar e apoiar a celebração do Dia Municipal do Hip-Hop, em parceria com entidades, coletivos e organizações da sociedade civil.</i>	<i>Art. 3º - Para cumprir os objetivos estabelecidos nesta lei, poderão ser realizadas ações visando organizar e apoiar a celebração do Dia Municipal do Hip-Hop, em parceria com entidades, coletivos e organizações da sociedade civil.</i>

O art. 4º, por outro lado, impõe a forma de realização do evento, invadindo a esfera de atuação administrativa da pasta responsável:

RECOMENDO, portanto, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA**:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO DA EMENDA PROPOSTA
<i>Art. 4º - A celebração do Dia Municipal do Hip-Hop será composta por um evento cultural unificado, que incluirá as seguintes atividades: I - Batalhas de rima; II - Batalhas de breakdance; III - Exposições e intervenções de graffiti; IV – Performances de DJing; V – Oficinas e Workshops relacionados às manifestações do hip-hop.</i>	<i>Art. 4º - A celebração do Dia Municipal do Hip-Hop será preferencialmente composta por um evento cultural unificado, que incluirá as seguintes atividades: I - Batalhas de rima; II - Batalhas de breakdance; III - Exposições e intervenções de graffiti; IV – Performances de DJing; V – Oficinas e Workshops relacionados às manifestações do hip-hop.</i>

² Hely Lopes Meirelles . Direito Municipal Brasileiro , 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748

O art. 5º, da mesma forma, interfere diretamente na função administrativa do Chefe do Poder Executivo impondo a realização do evento tal como proposto pelo art. 4º, cuja redação também carece de emenda.

RECOMENDO, portanto, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA**:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO DA EMENDA PROPOSTA
<i>Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica responsável por garantir a realização desse evento, com a possibilidade de captação de recursos e parcerias para viabilização, buscando incluir a participação da comunidade e fomentar a cultura local.</i>	<i>Art. 5º – O Poder Executivo Municipal poderá promover a captação de recursos e celebrar parcerias para viabilizar o evento referido no artigo anterior, incentivando a participação da comunidade e fomentando a cultura local.</i>

Por fim, o art. 7º contém a cláusula “revogadas as disposições em contrário”, em desalinho com o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O referido dispositivo estabelece que, ao revogar disposições anteriores, a norma deve indicar expressamente quais são os dispositivos ou leis revogadas, evitando-se a utilização de termos genéricos que possam gerar insegurança jurídica.

No caso em questão, inexistente lei anterior tratando do tema, sendo desnecessária e irregular, portanto, a menção.

RECOMENDO, portanto, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA**:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO DA EMENDA PROPOSTA
<i>Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</i>	<i>Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.</i>

INSTRUÇÕES AOS PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de lei ordinária
Quórum de votação	Maioria dos presentes da Câmara
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	SIM.

CONCLUSÃO

Assim analisado, **desde** que atendidas as **recomendações** desta Procuradoria Legislativa, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição legislativa *sub examen*.

É o parecer, smj..³

Nova Andradina - MS, 25/10/2024.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR

ADVOGADO – OAB/MS 7140

(ASSINADO DIGITALMENTE)

³ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).